

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2000

Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e dá outras providências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

Em seu art. 1º, o projeto em questão estabelece que os recursos captados em depósitos de poupança pelos Bancos Múltiplos com carteira de crédito imobiliário, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo, e demais agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não aplicados em financiamentos habitacionais, serão compulsoriamente aplicados em Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - CEF, em moeda corrente, no 5º dia útil do mês subsequente ao da posição apurada conforme fica estabelecido no seu art. 3º.

No art. 2º ficam definidos os percentuais e o direcionamento básico dos recursos captados em depósitos de poupança pelos agentes financeiros do SFH, sendo que no art. 3º fica determinada a forma de cálculo dos referidos percentuais.

O PL nº 2.872/2000, ora sob comento, é preciso esclarecer, trata-se, na verdade, da reapresentação de outro, do mesmo autor, já rejeitado por esta Comissão de Finanças e Tributação na legislatura passada, quando foi arquivado definitivamente. Desta feita, vem justificado pelo nobre Deputado

Simão Sessim com o argumento de que ainda permanecem atuais os motivos que o levaram àquela apresentação: “apenas a Caixa Econômica Federal – CEF tem financiado a aquisição e produção de unidades habitacionais, cumprindo seu papel social”. Ainda, segundo o autor, os demais agentes financeiros “buscam o lucro imediato e não têm qualquer comprometimento com a realidade social, usando a captação de poupança com o objetivo de aplicar na faixa livre e em títulos do Governo, conforme previa o anexo da Resolução nº 1980/93, substituído pelo da Resolução nº 2.458/97, este modificado pela Resolução nº 2.519/98”, todas do Banco Central do Brasil.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é regulada atualmente pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1981-54.

Segundo o art. 28 desta lei, “Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

É preciso ressaltar que a aplicação dos recursos captados no mercado financeiro, do qual faz parte o SFH, é parte do processo de intermediação financeira, e, como tal, por princípio, deve ser revestida de flexibilidade que assegure, a qualquer tempo, equilíbrio ao sistema.

Nesse sentido, competindo às autoridades monetárias responsabilizar-se por este equilíbrio, faz-se necessário que a elas se garantam condições para tanto, como se encontra estabelecido no dispositivo acima citado.

O projeto de lei em questão, em que pese a boa intenção do autor, na verdade significa um “engessamento” nas aplicações do SFH que, sem garantir efetivamente qualquer benefício, ao contrário, poderá provocar

sérias distorções nesse Sistema.

Por outro lado, pressupondo que os recursos captados pelos agentes financeiros privados encontram-se disponíveis e intencionalmente desviados da aplicação em financiamentos habitacionais, pretende o autor, com seu Projeto de Lei nº 2.872/2000, transferí-los à CEF mediante aplicação compulsória em letras hipotecárias de emissão daquela instituição financeira oficial.

Na prática, o projeto estabelece uma pena aos agentes financeiros privados que não aplicarem o percentual de 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades em financiamentos habitacionais, ao determinar como alternativa a aquisição de letras hipotéticas emitidas pela CEF, "com índices de atualização e taxas de juros idênticos aos da caderneta de poupança". Isto os torna meros agentes de captação da Caixa Econômica, a custo zero.

Cumpre observar ainda que, pela Resolução nº 2.706, de 30/03/00, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE encontra-se, atualmente, determinado da seguinte forma:

- 52%, no mínimo, em financiamentos habitacionais, no âmbito do SFH; portanto, um percentual maior que o pretendido pelo autor (50%) já é hoje destinado a essas operações;

- 13% em operações a taxas de mercado, o que significa que, hoje, do ponto de vista social, menor volume de recursos vem sendo destinado a empreendimentos habitacionais destinados às camadas de maior poder aquisitivo, e, paradoxalmente, o autor, com seu projeto, pretende elevá-lo;

- 15%, de encaixe obrigatório no Banco Central do Brasil, como igualmente propõe o PL nº 2.872/2000;

- 20%, no máximo, em disponibilidades financeiras e operações de faixa livre, enquanto o PL nº 2.872/2000, estabelece 15%.

Finalmente, é preciso ressaltar que das 6 milhões de moradias construídas ao longo de três décadas pelo SFH, cerca de 2,5 milhões o foram em decorrência da atuação dos agentes financeiros privados no setor. Este desempenho na área habitacional não tem, contudo, tanta visibilidade para a sociedade como o da CEF, tendo em vista que este agente financeiro, como agente operador do FGTS, dispõe desta importante fonte de recursos para o financiamento habitacional, que é direcionada para construções mais modestas que sugerem, pela quantidade de moradias construídas, um esforço de financiamento muito superior à média do SBPE.

Em função do exposto, concluindo que o projeto não apresenta repercussão sobre as finanças públicas, o que dispensa seu exame quanto à adequação orçamentária e financeira, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.872/2000.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

00883506.160